

## CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Oscar Valente Cardoso

Juiz Federal na 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS.

Doutor em Direito (UFRGS).

Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil no curso de graduação em Direito da UNICNEC e em cursos de especialização.

### Resumo

O artigo analisa a conciliação e a mediação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com fundamento no princípio da promoção da autocomposição (art. 3º, §§ 2º e 3º) e na análise dos arts. 165/175, que regulamentam a atividade e as funções do conciliador e do mediador. Com isso, pretende demonstrar que a conciliação e a mediação não são apenas normas programáticas, mas sim que são instrumentos processuais que devem ser efetivamente utilizados para a redução das demandas judiciais e a resolução mais célere dos conflitos, com a participação direta das partes.

**Palavras-Chave:** Autocomposição. Conciliação. Mediação. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### Abstract

The article analyses conciliation and mediation in Brazilian Civil Procedure Code (Act nº 13.105/2015), based on the principle of promoting self-composition (article 3, §§ 2 and 3) and the analysis of articles 165/175 of the CPC, which regulate the activity and functions of the conciliator and the mediator. In this way, it demonstrates that conciliation and mediation are not only programmatic rules, but rather are procedural instruments that must be effectively used to reduce lawsuits and a faster mean to a dispute resolution, with the direct participation of the parties.

**Keywords:** Self-composition. Conciliation. Mediation. Civil Procedure Code (Act nº 13.105/2015).

## 1 Introdução

A promoção da solução consensual entre as partes é antiga e constante na legislação brasileira. A primeira Constituição, de 1824, já previa em seu art. 161 que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”; ou seja, sem a comprovação de que o autor havia buscado a autocomposição com o réu, processualmente não haveria interesse de agir. O Decreto nº 737, de 1850, que regulamentava o processo comercial, trazia 16 dispositivos destinados à conciliação (arts. 23/38), e também condicionava (com algumas exceções) a discussão judicial de litígio comercial à prova anterior de tentativa de conciliação. Todavia, o Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890, extinguiu em seu art. 1º a necessidade da tentativa prévia de conciliação: “É abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosseguirem as ações civis e comerciais”. Ainda, o CPC/73 listava, entre os deveres do juiz, o de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV).

A promoção da autocomposição dos litígios, utilizada principalmente no procedimento dos Juizados Especiais (Leis nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009), foi ampliada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Os meios consensuais e o estímulo à mediação e à conciliação cresceram no Brasil nos últimos anos, especialmente como um fator de redução dos processos judiciais. O CPC/2015 segue essa tendência em diversos dispositivos.

Pretende-se, neste artigo, analisar a regulamentação da conciliação e da mediação pelo CPC, especialmente a partir do princípio da promoção da autocomposição e, especificamente, da análise dos arts. 165/175, que regulamentam a atividade e as funções do conciliador e do mediador.

## 2 Princípio da Promoção da Autocomposição

O CPC/2015, em todo o seu texto, preocupa-se em estimular a conciliação e a mediação. De modo geral, o art. 3º prevê o dever do Poder Público – Judiciário, Executivo e Legislativo – (§ 2º) e dos sujeitos processuais – juízes, advogados públicos e privados, defensores e promotores públicos – (§ 3º) a estimular as partes à resolver consensualmente o conflito. Ou seja, ao mesmo tempo em que insere a solução consensual dos litígios como uma política pública, a busca pela solução consensual é um dever de todos, e não apenas do Estado.

Com efeito, o CPC esclarece que não se tratam de formas alternativas de solução de conflitos, mas sim que deve ser utilizado o meio adequado para resolver cada controvérsia (“justiça multiportas”). Em outras palavras, o Judiciário fornece e indica os meios, que podem ser heterocompositivos (pelo processo judicial ou a arbitragem) e autocompositivos (especialmente a mediação e a conciliação).

Mesmo durante o processo judicial, procura-se a resolução consensual do litígio pelos próprios contendores, a fim de que ambos se sintam satisfeitos com a solução encontrada (por eles próprios, e não impostas por terceiro), o que normalmente não ocorre com a prestação jurisdicional, que deixa uma parte satisfeita e outra não (ou ambas desagradadas, o que não é incomum). Ademais, substitui-se um modelo vertical de jurisdição, marcado pelo litígio e pela imposição de uma decisão judicial, por um modo horizontal de distribuição da justiça, com a busca pelas próprias partes da melhor forma de resolver a sua controvérsia.

Por isso, no procedimento comum, o primeiro ato do processo após a petição inicial é a designação de audiência de conciliação ou mediação, que ocorre antes da apresentação de resposta pelo réu (art. 334). A opção do autor pela realização – ou não – da audiência preliminar é um dos requisitos da petição inicial (art. 319, VII), enquanto o réu deve se manifestar com até 10 dias úteis de antecedência.

A audiência de conciliação ou mediação é obrigatória, e só pode ser dispensada em duas hipóteses: (a) quando o direito controvertido não admitir a autocomposição; (b) e quando autor e réu manifestarem expressamente o desinteresse na sua realização, ou seja, deve ocorrer a manifestação negativa das duas partes, não bastando apenas uma (art. 334, § 4º).

Além disso, a ausência do autor e do réu na audiência de conciliação ou de mediação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punido com multa de 2% sobre o valor a causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º), revertida em favor da União ou o Estado (e não para a parte contrária). A manifestação diversa da parte não a dispensa do comparecimento, tampouco a isenta da multa. Por exemplo, se o autor afirma na petição inicial que tem interesse na sua realização, enquanto o réu se manifesta contrariamente, a audiência será mantida e as partes deverão comparecer.

Há, também, a determinação de criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, órgãos administrativos incumbidos de desenvolver programas relacionados à autocomposição e de realizar as audiências de conciliação e mediação (art. 165).

Ainda, a sentença homologatória de acordo não se submete à regra da ordem cronológica de julgamento, podendo ser proferida com prioridade em relação aos demais processos (art. 12, § 2º, I, do CPC).

O CPC também confere estímulos financeiros à autocomposição, especialmente por meio da dispensa do pagamento de custas finais nos processos encerrados por consenso entre as partes (art. 90, § 3º).

Destacadas as principais consequências práticas da aplicação da norma fundamental da promoção da autocomposição, passa-se ao exame da regulamentação da conciliação e da mediação no CPC, a partir das funções do conciliador e do mediador.

### 3 Conciliador e Mediador

Como consequência do princípio da promoção da autocomposição (art. 3º, § 2º), o CPC prevê a existência de conciliadores e mediadores como auxiliares da Justiça, a fim de dar efetividade à norma fundamental. Para esse fim, diferencia a atividade de cada um e regulamenta as suas atribuições em seus arts 165/175, ou seja, há 11 artigos dedicados à conciliação e à mediação.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ disciplina a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, como uma política pública de estímulo à autocomposição, e seu art. 12 rege a atuação e as funções do conciliador e do mediador. Além disso, também é relevante para o tema a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), que regulamenta o uso da mediação como uma forma de solução de controvérsias entre particulares e para a Administração Pública e, em seus arts. 4º a 13, trata dos mediadores.

O CPC está alinhado com a política judiciária nacional da busca consensual de resolução dos conflitos, razão pela qual o Estado interfere e tem o dever de promover a solução consensual, conforme determina o art. 3º, § 2º.

Da mesma forma que os arts. 8º a 11 da referida resolução do CNJ, o art. 165 do CPC estabelece o dever dos tribunais (especialmente os TRF e TJ) na criação de Centros Judiciários de Solução Judicial de Conflitos, que são órgãos do Judiciário. Compete a cada tribunal definir a composição e a organização de seu Centro, a partir das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 125/2010 do CNJ (art. 165, § 1º, do CPC).

Esses Centros possuem duas atribuições principais: (a) operacional, consistente na realização das audiências de conciliação ou mediação, cujos processos serão enviados pelos juízes apenas para esse fim; (b) e política, no desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Logo, são órgãos de desenvolvimento da política pública de promoção da autocomposição.

## 4 Semelhanças e Diferenças entre Conciliador e Mediador

A conciliação e a mediação não devem ser conduzidas pelos juízes, mas sim por pessoas treinadas e capacitadas especificamente para esse fim, que são os conciliadores e mediadores.

O conciliador é o auxiliar da Justiça que: (a) atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; (b) pode sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes alcancem a autocomposição (art. 165, § 2º, do CPC). Em suma, o conciliador atua preferencialmente em relações episódicas e é um proponente, ou seja, sugere soluções para o litígio, formula propostas para resolvê-lo. Assim, a conciliação é recomendada para conflitos eventuais, entre pessoas que não mantinham uma relação jurídica anterior (e provavelmente não manterão no futuro), tais como nos acidentes de trânsito e nas relações de consumo.

O mediador é o auxiliar da Justiça que: (a) atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes; (b) não pode sugerir soluções para o litígio, mas apenas auxilia os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, fazendo com que eles possam, diretamente e com o restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º, do CPC). Em suma, o mediador atua preferencialmente em relações continuadas e é um facilitador, porque auxilia as partes na solução do litígio, sem formular propostas para resolvê-lo. Por isso, a mediação é recomendada para conflitos de família, de vizinhança e societários (entre outros), porque envolvem pessoas que possuem um histórico de relação anterior e, eventualmente, manterão essa relação jurídica no futuro. O uso de métodos que façam os interessados manter um diálogo direto e tentem resolver o seu conflito serve também para fazer com que problemas futuros sejam resolvidos por eles próprios, evitando novos processos judiciais.

Assim, as diferenças entre ambos está continuidade - ou não -

do vínculo entre as partes (conciliação quando não houver e mediação quando ocorrer) na técnica utilizada para a autocomposição:

(a) na mediação é aplicada uma técnica sutil, já que o mediador não pode ser proativo e apresentar proposta de acordo, mas deve ser apenas um facilitador do diálogo, para escutar o que as partes dizem e facilitar a comunicação entre elas, a fim de que os próprios conflitantes cheguem a um acordo. A mediação busca fazer com que as pessoas consigam se comunicar, superar as diferenças, as dificuldades de comunicação e alcançar uma solução consensual, ou seja, pressupõe que as pessoas mais indicadas para formular propostas satisfatórias são os próprios interessados. Em outras palavras, na mediação as pessoas envolvidas buscam também a preservação de relações futuras, sem uma decisão que envolva ganhar ou perder;

(b) e na conciliação se adota uma técnica mais explícita, porque o conciliador deve ser proativo e, inclusive, apresentar propostas de acordo e solução do conflito. A conciliação tem o objetivo principal de encerrar o processo, enquanto a mediação tem o objetivo principal de identificar os interesses das partes, razão pela qual a solução da conciliação é mais simplificada.

Como ponto em comum, o conciliador e o mediador são auxiliares da Justiça e, independentemente do vínculo que mantiverem com o Judiciário, devem ser terceiros estranhos ao conflito, que auxiliam as partes (e outros sujeitos processuais) na busca da solução consensual.

## 5 Princípios da Conciliação e da Mediação

O art. 166 do CPC positiva os princípios que regem a conciliação e a mediação (também previstos nos arts. 1º e 20 da Resolução nº 125/2010 do CNJ), ou seja, as atividades do conciliador e do mediador. Além dos princípios listados no caput do art. 166 (independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada),

o art. 2º, II, VI e VIII, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) acrescenta outros três (isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé), que também serão analisados na sequência:

(a) independência do conciliador e do mediador, que não são subordinados no desempenho de suas funções (ao juiz ou a qualquer outro auxiliar da Justiça) e não podem sofrer pressões, internas ou externas ao processo; não se trata apenas a independência das partes e do conciliador e do mediador, mas também do próprio processo de conciliação e de mediação em relação ao processo adversarial. Esse princípio é definido no art. 1º, V, da Resolução nº 125/2010 do CNJ como o “dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível”;

(b) imparcialidade do conciliador e do mediador, que diz respeito à sua equidistância em relação aos participantes da audiência de autocomposição; sua inobservância pode levar ao afastamento do auxiliar da Justiça no processo, levando-se em conta que também se sujeita às hipóteses de suspeição e impedimento (arts. 144/145 do CPC). Esse princípio é definido no art. 1º, IV, da Resolução nº 125/2010 do CNJ como o “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente”;

(c) autonomia da vontade (das partes), considera que a função de mediador e conciliador serve à vontade das partes, e não à sua, podendo os interessados, inclusive, acordar previamente sobre as regras de procedimento da conciliação ou da mediação, e até mesmo optar por outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por profissionais independentes (art. 175 do CPC). Por isso, o conciliador pode sugerir propostas de autocomposição, mas não

pode impô-las. Nesse sentido, o § 4º do art. 166 do CPC reitera a autonomia da vontade e esclarecer que ela abrange inclusive a flexibilização do procedimento de conciliação ou mediação: “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”. A autonomia é definida no art. 2º, II, da Resolução nº 125/2010 do CNJ como o “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento”;

(d) confidencialidade, pois o ambiente deve ser confidencial e seguro e os participantes devem ter a liberdade de conversar e negociar com autonomia e transparência, razão pela qual o conciliador e o mediador não podem expor o que presenciaram, devem guardar sigilo das informações conhecidas no exercício de suas funções, o que os autoriza inclusive a se escusar de depor como testemunhas (arts. 166, § 2º, e 448, II, do CPC). Há um sigilo extraprocessual, que impede a divulgação até mesmo no próprio processo do que foi abordado pelas partes e outros interessados, razão pela qual o acesso à audiência também é restrito. Logo, tudo o que for dito e demonstrado na audiência de conciliação ou mediação não poderá ser usado contra a parte (e a favor da outra), a não ser que ela concorde com o uso de manifestações orais, documentos e outros meios de prova levados para o ato (arts. 166, § 1º, do CPC). Além disso, não se aplica à sessão de conciliação ou de mediação o art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC, que preveem a gravação da audiência em áudio e vídeo, porque a confidencialidade não se permite que ela seja gravada; assim, a parte, o advogado ou qualquer outro sujeito processual que, clandestinamente, gravar a sessão de conciliação está sujeito às penas por litigância de má-fé (art. 81), pelo procedimento temerário no processo (art. 80, V, do CPC), e essa prova deve ser considerada ilícita, por violação ao princípio da confidencialidade. Esse princípio é definido no art. 1º, I, da

Resolução nº 125/2010 do CNJ como o “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”;

(e) oralidade, considerando que o objetivo da sessão de conciliação ou mediação é o contato direto e a solução do problema diretamente pelas partes em audiência. Portanto, em regra, as propostas de acordo não são apresentadas por escrito (mas apresentadas e debatidas em audiência), a conversa e as negociações ocorridas não são transcritas no termo de audiência (o que, como visto, também decorre da confidencialidade), com exceção de alguma questão relevante que as próprias partes requeiram que seja escrita, ou do próprio acordo firmado entre elas;

(f) informalidade, em virtude da influência do ambiente sobre a autocomposição, não existe uma forma específica para o procedimento de conciliação e mediação (que, como visto, é flexível). Ainda, dispensam-se formalidades e os requisitos formais próprios das audiências judiciais, na busca do resultado efetivo da audiência de autocomposição. Exige-se a forma apenas do ato de autocomposição e os termos do acordo entre as partes (e outros eventuais participantes), que deve ser realizado por escrito e submetido à homologação pelo juiz, para se tornar um título executivo judicial (arts. 334, § 11, e 515, II, do CPC);

(g) decisão informada, segundo o qual as partes devem saber os exatos termos do acordo e as consequências da autocomposição, ou seja, o consentimento deve ser informado. Esse princípio é definido no art. 1º, II, da Resolução nº 125/2010 do CNJ como o “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”;

(h) isonomia entre as partes, que busca preservar a igualdade de tratamento entre as partes, em seus aspectos formal e material, ou seja, por meio de regras isonômicas de poderes, deveres, ônus e faculdades de cada uma no procedimento de conciliação e mediação,

mas também com a sua efetivação por meio de normas que tratam desigualmente as partes desiguais, com o objetivo de equilibrar a relação jurídica das partes;

(i) busca do consenso (ou da consensualidade), que não se confunde com os fins buscados pela conciliação ou mediação, mas se trata de um importante meio para a solução do conflito e para a prevenção de conflitos futuros objetiva. A existência de consensos entre as pessoas envolvidas, na escolha da conciliação ou mediação, na definição de seu procedimento, na fixação de um prazo, na definição dos pontos controvertidos, constituem elementos que facilitam a resolução do conflito de direito material. Em complemento, o § 3º do art. 166 do CPC dispõe que “admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”, ou seja, a criação de um ambiente colaborativo de trabalho, com o uso de técnicas negociais, é uma das ferramentas disponíveis na busca do consenso;

(j) boa-fé, que determina um padrão de conduta a ser observado pelas pessoas envolvidas na conciliação e mediação, seja na observância de seus deveres processuais previstos em lei, seja no cumprimento dos deveres específicos de sua profissão ou função. Por isso, a boa-fé exige transparência, lealdade e coerência, e também proíbe os comportamentos contraditórios (com exceção daqueles expressamente admitidos por lei).

## 6 Cadastro de Conciliadores e de Mediadores

Há um cadastro nacional de conciliadores e mediadores judiciais no Conselho Nacional de Justiça, além de um cadastro próprio de cada tribunal, contendo o registro dos conciliadores, dos mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, com indicação da área profissional de atuação de cada um (art. 167 do CPC).

Além disso, o CPC permite expressamente a criação de câmaras administrativas pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, para a solução consensual de conflitos entre os entes da Administração Pública, com as atribuições de: (a) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio da conciliação; (b) resolver os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública; (c) e promover a celebração de termo de ajustamento de conduta (art. 174). Em observância a esse dispositivo, já existe uma Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, criada em 27/09/2007.

Portanto, os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas, para atuarem nos processos judiciais, devem realizar a sua inscrição em dois cadastros: um nacional, do CNJ, e outro do tribunal em que atuar.

Assim, o CPC esclarece que a conciliação e a mediação podem ocorrer em câmaras privadas, independentes ou credenciadas pelos próprios tribunais.

O registro cadastral dos conciliadores e mediadores depende da comprovação da capacitação mínima, por meio da apresentação de certificado de curso realizado por entidade credenciada, observado o currículo definido pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça (art. 167, § 1º, do CPC). Esse cadastro deve conter os dados relevantes para a atuação do auxiliar da Justiça, tais como a área da especialidade de atuação, o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outros dados que o tribunal entender relevantes (art. 167, § 3º, do CPC).

Além disso, os conciliadores e mediadores judiciais podem ser servidores públicos de carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos (art. 167, §§ 2º e 6º, do CPC).

Com o registro do conciliador ou do mediador no cadastro do tribunal, seus dados serão encaminhados para os juízos da competência territorial em que atuar, a fim de que seja designado para atuar na promoção da autocomposição (art. 167, § 2º, do CPC).

As informações constantes do cadastro devem ser públicas e atualizadas constantemente pelos tribunais, em periodicidade

anual, no máximo (art. 167, § 4º, do CPC).

A exclusão do conciliador ou mediador do cadastro pode ocorrer nas seguintes hipóteses: (a) atuação com dolo ou culpa na condução da conciliação ou mediação; (b) violação dos deveres previstos nos §§ 1º e 2º do art. 166 do CPC; (c) e atuação em casos de impedimento ou suspeição (art. 173 do CPC).

Essa exclusão deve ser realizada em processo administrativo, observadas as normas fundamentais do processo, durante o qual pode ser determinado o afastamento temporário do conciliador ou mediador de suas atividades, pelo prazo máximo de 180 dias (art. 173, §§ 1º e 2º, do CPC).

## 7 Escolha do Conciliador e do Mediador

As partes podem escolher o conciliador ou o mediador (ou até mesmo uma câmara privada de conciliação ou mediação) e, nesse caso, ele não precisa estar previamente cadastrado no tribunal (art. 168 do CPC). Porém, uma vez escolhido, ele deve realizar o seu cadastro (no CNJ e no tribunal do local em que atuar), que é obrigatório para a sua atuação no processo judicial.

Como visto, o conciliador ou o mediador pode ser: (a) cadastrado, situação em que o serviço será prestado por profissionais autônomos; (b) ou concursado, desde que o tribunal crie a carreira própria, e o serviço será prestado por servidores públicos.

O requisito exigido para todos esses auxiliares, como visto, é o da capacitação mínima, em curso oferecido por entidade credenciada pelo CNJ (art. 167, § 1º, do CPC).

A menos que seja escolhido pelas partes, o conciliador ou mediador será selecionado pelo juízo de forma alternada e aleatória, observando a isonomia na distribuição de atribuições e processos a todos os conciliadores e mediadores (art. 167, § 2º, do CPC).

De acordo com as particularidades do conflito, deve ser indicado mais de um conciliador ou mediador para atuar no caso, bem como profissionais de especialidades diferentes. Por exemplo,

isso pode ocorrer com a designação de um casal de mediadores para conduzir uma sessão de mediação em uma ação de divórcio; andá, eles podem ter especialidades diferentes (ex: um psicólogo e uma assistente social).

## 8 Atuação, Impedimento e Suspeição do Conciliador e do Mediador

A atuação como conciliador ou mediador é remunerada, de acordo com tabela fixada pelo tribunal, observados os parâmetros nacionais do CNJ. Porém, admite-se o trabalho voluntário, observadas as normas legais e regulamentação do tribunal (art. 169, caput e § 1º, do CPC).

As câmaras privadas de conciliação e mediação devem realizar um número mínimo de audiências gratuitas, para os beneficiários da justiça gratuita, em quantidade fixada pelo tribunal de credenciamento (art. 169, § 2º, do CPC).

Os conciliadores e mediadores estão submetidos às mesmas hipóteses de suspeição e impedimento aplicáveis aos juízes (arts. 148, II, 144 e 145, do CPC).

Ainda, caso o conciliador ou mediador fique impossibilitado temporariamente de exercer a sua função, deve informar o fato (preferencialmente, por meio eletrônico) ao centro judiciário de solução de conflito em que atuar, para que durante o período de impossibilidade, não receba novos processos (art. 171 do CPC).

O procedimento específico de impedimento dos conciliadores e mediadores está previsto no art. 170 do CPC: o conciliador ou o mediador deve efetuar sua comunicação imediata, de preferência por meio eletrônico, com a devolução dos autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos. Quando a causa de impedimento for constatada após o início da conciliação ou mediação, a atividade será interrompida, com o registro do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

A mediação e a conciliação não são funções privativas da

advocacia. Porém, o advogado que atuar como conciliador ou mediador fica impedido de exercer a advocacia no mesmo juízo (art. 167, § 5º, do CPC).

Após o fim das atividades como conciliador ou mediador, o impedimento se aplica aos conflitantes, pelo período de um ano, para a prestação de qualquer serviço de assessoria, representação ou patrocínio de causa (art. 172 do CPC).

## 9 Conclusões

Como visto, a promoção da autocomposição não é apenas uma norma programática do CPC, mas sim um princípio que efetivamente norteia todo o Código e incide do início ao fim dos processos, permitindo a redução de demandas judiciais e a resolução mais célere dos conflitos, com a participação direta e efetiva das partes.

O CPC valoriza a lógica consensual e reconhece que as partes são protagonistas, ou seja, elas também devem buscar o resultado e não esperar apenas a resposta do Judiciário. Essa resposta pode pacificar a disputa, mas não resolver o conflito.

Por isso, contém uma regulamentação ampla da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, dos princípios da conciliação e do mediador, das atividades do conciliador e do mediador, com o objetivo de fomentar a busca pelo consenso na resolução de conflitos.